

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (a) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE – FUNASA

PREGÃO ELETRÔNICO n. 11/2019

GEEK STATION, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 23.100.447/0001-38, com sede na Rua Sétimo Guazzelli, 41, Bairro Baeta Neves – CEP 09760.600, São Bernardo do Campo, Cidade de São Paulo - SP, tempestivamente vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a r. decisão da Sra. Pregoeira que conduziu o certame e inabilitou a recorrente sob o argumento de que a licitante não anexou os documentos de habilitação conforme exigido no edital. A r. decisão não merece prosperar pelas razões de fato e de direito a seguir:

DOS FATOS

A recorrente participou com a mais estrita observância das exigências editalícias e foi a primeira colocada vencedora no referido Pregão. No entanto, a Sra. Pregoeira julgou a licitante inabilitada sob a alegação de que a mesma não anexou os documentos de habilitação de acordo com a nova sistemática do Decreto n 1024/2019, constando no sistema apenas a abertura e o encerramento do balanço patrimonial.

As alegações da r. decisão vai ao desencontro das normas legais aplicáveis ao caso, como adiante ficará demonstrado.

DAS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Primeiramente, vale ressaltar que o sistema do Compras Net apresenta inúmeras inconsistências no dia a dia. E não foi diferente na véspera do pregão, que ao cadastrar sua proposta, o sistema deixou de incluir os demais documentos que foram inseridos no sistema pelo recorrente. Tanto é verdade que o recorrente comunicou a Sra. Pregoeira Carmem através de e-mail um dia antes de ocorrer o Pregão, informando da inconsistência do sistema, o que restou ignorado.

No momento em que a recorrente foi inabilitada em razão da ausência do anexo da documentação de habilitação no sistema, a fim de demonstrar sua boa-fé, a ora recorrente tomou o cuidado de enviar toda a documentação de habilitação por e-mail à Sra. Pregoeira, o que mais uma vez restou ignorado.

DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

O Edital que regula a seleção supracitada apresenta de forma objetiva o procedimento para apresentação da proposta e dos documentos à administração:

5.1 Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio desse documento

Portanto a empresa participante deve apresentar os documentos de habilitação e a proposta com a descrição do objeto ofertado, bem como a cotação de preço referente ao objeto. É facultado ao participante apresentar a documentação antes dos lances, caso eles estejam cadastrados e anexados no SICAF, conforme item 5.3 do referido instrumento convocatório.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Não bastasse, Lei Federal n 10.520/02 é muito clara:

XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;

Além do que, o Edital está de acordo com o Decreto 10.024/2019 em seu Art. 26, § 2º:

§ 2º Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

Portanto, o próprio Edital faculta ao participante apresentar a documentação antes dos lances, caso eles estejam cadastrados e sua documentação anexada no SICAF, conforme item 5.3 do referido instrumento convocatório.

É sabido que erro do sistema é o Portal de Compras não é de responsabilidade do órgão licitante. No entanto, o que se tem é que a licitante está protegida pela legislação conforme exaustivamente demonstrado.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Importante reforçar que proposta da licitante vencedora, que restou inabilitada pela ausência dos anexos dos documentos de habilitação no sistema, é infinitamente mais vantajosa, uma vez que ofertou o valor total global em de R\$ 1.548.000,00, de modo que não faz o menor sentido ignorá-la em razão de uma formalidade exagerada que certamente poderia ser observada com um pouco de bom senso, razoabilidade, eficiência, uma vez que a própria lei autoriza a conferência da documentação através do SICAF.

É bom lembrar que o terceiro licitante convocado ofertou valor superior ao dobro do preço, R\$ 3.230.000,00, ou seja, R\$ 1.682.000,00 que a FUNASA terá que dispor a mais dos cofres públicos, indo totalmente ao desencontro do interesse público, uma vez que tem a possibilidade de contratar os serviços por um preço muito mais vantajoso para a sua administração.

Neste sentido, o art. 3º da Lei 8.666/93 traz o seguinte texto:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É bom frisar que não estamos falando de documentação vencida ou até mesmo ausência de documentação exigida nos termos do Edital. O que estamos falando é o excesso de formalidade indo totalmente ao desencontro da legislação que permite a conferência através do sistema SICAF.

É bom lembrar que o Novo Decreto do Pregão Eletrônico ao ser colocado em prática no Portal de Compras do Governo apresenta inúmeras inconsistências diariamente justamente para adaptar à sua realidade.

DA GARANTIA DA ISONOMIA NA SELEÇÃO

O item 7.2.1 do Edital certamente tem como objetivo a garantia da isonomia e impessoalidade, tendo em vista que coloca como condição para que os participantes não sejam desclassificados, o fato de não haver identificação nas propostas enviadas. Segue texto literal do referido item:

7.2.1. Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Esta prerrogativa foi respeitada pela empresa que ora entra com o presente recurso mas não foi respeitada pela empresa que teve a proposta aceita e habilitada no certame.

DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

Após a realização dos lances, as propostas serão examinadas com base na sua pertinência quanto ao objeto e ao preço, conforme item 8.1 do Edital.

8.1. Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade de preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no §9º do art. 26 do Decreto no 10.024/2019.

Escolhida a melhor proposta, com base nesses critérios a administração pode solicitar que a empresa com o melhor lance complemente os documentos inicialmente enviados. O Decreto 10.024/2019 em seu Art. 26, § 9º permite que a administração pública solicite ao vencedor dos lances, o envio de documentos complementares que contribuam para a seleção.

§ 9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

Portanto a empresa que apresentar a proposta mais vantajosa terá o direito de apresentar documentos que complementem a proposta enviada. O § 2º do art. 38 descreve de forma objetiva o procedimento nos casos que exista necessidade de complementação da documentação:

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Visando atender a prerrogativa do Decreto, o Edital coloca como possibilidade que o pregoeiro convoque o licitante para enviar documentos com o objetivo de complementar a proposta:

8.10 O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas , sob pena de não aceitação da proposta.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, habilitando a ora recorrente, uma vez que foi a vencedora do pregão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

ELTON ANDRADE VENTURA DA SILVA
Sócio administrador

Fechar